



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre cursos de saúde, de higiene e de segurança no trabalho, previstos no espírito do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

DESPACHO:
09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)



Dispõe sobre cursos de saúde, de higiene e de segurança no trabalho, previstos no espírito do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregadores com mais de 20 (vinte) empregados estão obrigados a oferecer a seus trabalhadores cursos sobre normas de saúde, de higiene e de segurança no trabalho.

Parágrafo único. A exigência deste artigo poderá ser suprida mediante convênio com entidades públicas ou privadas, serviços nacionais de aprendizagem ou entidades sindicais.

Art. 2º Será obrigatório o curso de que trata o artigo anterior, por conta do empregador, nas condições previstas nesta lei:

I – na admissão;

II – anualmente.

Parágrafo único. O curso sobre normas de saúde, de higiene e de segurança no trabalho será oferecido semestralmente, para os trabalhadores inseridos nas seguintes atividades consideradas de grau de risco grave:

I – agricultura, pecuária, silvicultura e exploração vegetal;

II – pesca;

III – indústrias extractivas;

IV – indústrias de transformação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) fabricação de produtos alimentícios e bebidas, abate e preparação de produtos de carne e de pescado;
- b) produção de óleos e de gorduras vegetais e animais;
- c) laticínios;
- d) moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais;
- e) fabricação de bebidas, de produtos do fumo, de produtos têxteis;
- f) fabricação e refino de açúcar, torrefação e moagem de café;
- g) fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal;
- h) preparação de couros;
- i) fabricação e desdobramento de produtos de madeira, de celulose e papel, de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool;
- j) fabricação de produtos químicos, resinas e elastômeros, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos;
- k) fabricação de produtos farmacêuticos, de defensivos agrícolas, de sabões, detergentes, produtos de limpeza, tintas, vernizes, esmaltes, lacas, artigos de borracha, plásticos, preparados químicos diversos, minerais não metálicos, vidro, cimento, cerâmica e produtos afins;
- l) metalurgia básica;
- m) siderúrgias integradas;
- n) fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria, de ferramentas manuais, de máquinas e equipamentos, de armas, munições, de peças e acessórios para veículos automotores;



o) recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;

p) fabricação de móveis e indústrias diversas;

q) reciclagem;

V – Produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

VI – Construção civil;

VII – Manutenção e reparação de veículos automotores;

VIII – Comércio:

a) a varejo de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.);

b) intermediário do comércio de combustíveis, minerais, metais, produtos químicos industriais, de madeira, material de construção e ferragens;

c) atacadista de produtos agropecuários *in natura*, produtos alimentícios, bebidas e fumo, fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e armário, de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas;

d) varejista de carnes – açougue;

IX – Transporte, armazenagem e comunicações;

X – Atividades de investigação, vigilância e segurança;

XI - Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem;

XII - Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas;

XIII – Processamento de dados.

Art. 3º A infração desta lei será punida com a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência por empregado não treinado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assinala que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII).

São inúmeros os dispositivos legais tratando sobre o assunto, a exemplo das detalhadas Normas Regulamentadoras (NR), 29 urbanas e 5 rurais, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que são de observância obrigatória pelas empresas. Apesar disso, em 1998, foram registrados 401.254 acidentes de trabalho no Brasil, sendo que 3.785 trabalhadores perderam a vida. Esses números parecem pequenos se comparados à população ocupada, no País, cerca de 69 milhões de trabalhadores. Porém, a maioria da mão-de-obra nacional está sem registro formal, mais de 50%, notadamente com relação aos trabalhadores empregados.

Se formos considerar o número de trabalhadores que hoje engrossam as fileiras das cooperativas de trabalho – última palavra em flexibilização das relações de emprego – os registros de acidentes de trabalho seriam bem maiores, na medida em que os casos ocorridos no ambiente de uma cooperativa não são considerados como resultantes da atividade laboral, tendo em vista que os cooperados trabalham por conta própria.

Das atividades com maiores riscos de acidentes podemos citar a agricultura, a indústria de transformação e a construção civil, cuja falta de prevenção no ambiente de trabalho provoca a incapacidade laborativa total ou parcial, bem como a morte de milhares de brasileiros.

Segundo a Confederação Nacional da Indústria, em 1996, os prejuízos com os acidentes de trabalho chegaram a aproximadamente 5 bilhões de reais. O Instituto Nacional de Seguro Social, nesse ano, concedeu 171 benefícios urbanos, sendo 5.381 aposentadorias por invalidez e 3.791 pensões por morte.

Dessa forma, prevenir ainda é a melhor solução para eliminar e reduzir os riscos do trabalho. Não adianta criarmos adicionais, aposentadorias especiais, enfim, indenizações de toda monta, com o objetivo de compensar a vida e a invalidez do trabalhador, pois não devemos querer vender a saúde do trabalhador. Infelizmente, é nessa linha o tema da maioria das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



proposições apresentadas no Congresso nacional, com algumas honrosas exceções que tratam de políticas preventivas.

Existem duas formas de se prevenir os riscos do trabalho. A primeira é mediante a fiscalização do estado da aplicação das normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho e a segunda por meio da universalização do conhecimento sobre as Normas regulamentadoras. Hoje, apenas os técnicos em saúde e segurança possuem o saber quanto às NR. Essa situação precisa ser mudada, haja vista que tais conhecimentos devem ser estendidos para os responsáveis pela execução da atividade produtiva, os trabalhadores, que são as vítimas potenciais de acidentes de trabalho.

Nesse sentido, elaboramos este projeto de lei obrigando as empresas com mais de 20 empregados a fornecer aos seus trabalhadores cursos sobre as normas de saúde, de higiene e de segurança no trabalho na admissão e anualmente, bem como semestralmente nos casos de atividades consideradas de risco grave, a exemplo da construção civil e da indústria de transformação.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

6 de dezembro

de 2000


Deputado Federal/SP

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	6/10/00 às 17:45hs
Nome	Heloisa
Ponto	3.204



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/2000.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....